



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 304, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para assegurar a liberdade de locomoção pelo território nacional, especialmente o trânsito pelas vias terrestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 2º O trânsito livre, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o exercício desse direito.”

Art. 2º Insira-se no art. 1º o seguinte parágrafo:

“§ 6º O pedágio, para fins de trânsito por via terrestre, será admitido nos casos e nas condições previstas pelo Poder Público, para efeito de sua instituição e cobrança, vedando-se-lhe a imposição por qualquer outro meio.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à liberdade, à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, fiscalizando e assegurando o seu cumprimento;

II -;

III -

§ 1º Para fins do disposto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, o Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal, assegurará o trânsito, de qualquer natureza, em todas as vias terrestres localizadas em território nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, serão adotadas, tempestivamente, as providências necessárias para manter as vias terrestres abertas e livres, a todo tempo, assegurando-lhes a utilização por pessoas, tanto quanto por veículos ou animais por elas conduzidos, isoladamente ou em grupos, para fins de circulação, parada, estacionamento, transbordo e operação de carga ou descarga.

§ 3º O direito à liberdade de locomoção abrange a segurança das condições de trânsito pelas vias terrestres, a qual será mantida, a todo tempo, pelos órgãos e as entidades competentes do Poder Público federal, estadual e municipal, vedando-se a imposição de restrição, limite ou impedimento ao pleno exercício do direito de transitar por qualquer via terrestre, a qualquer tempo, salvo no caso de:

I – guerra, comoção interna ou calamidade pública, oficialmente declarada ou reconhecida;

II – situação ou evento que comprometa a segurança do tráfego, em caráter episódico, como a execução de obra, o atendimento a vítima de acidente ou a remoção de veículo sem condição de tráfego, desde que por ordem de autoridade competente;

III – ordem judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o evidente propósito de assegurar o direito fundamental à locomoção pelo território nacional, notadamente em nossas vias terrestres – rodovias federais e estaduais e estradas vicinais. Na dicção do inciso XV do art. 5º da Constituição, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Não se pode admitir que pessoas ou grupos imponham, à força, qualquer restrição, limite ou impedimento ao exercício desse direito constitucional, ainda que o façam sob o pretexto de assegurar outros direitos. Conflitos de interesses, tanto quanto divergências quanto à extensão de direitos que, eventualmente, se contraponham, devem ser

resolvidos pela via adequada, a judicial, jamais pelo recurso da ameaça, da força ou da intimidação.

Pedimos, portanto, apoio a esta proposta, pois a consideramos tão adequada quanto necessária à garantia dos direitos individuais e coletivos no País.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/10/2014